



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720660/2015-67
ACÓRDÃO	1002-004.257 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PROJETO ERP/SAP. GASTOS COM AQUISIÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ORGANIZACIONAL. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE CAPITAL. ATIVAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Os gastos incorridos com a aquisição, implementação e manutenção de sistema integrado de gestão empresarial (ERP/SAP), quando comprovadamente geradores de benefícios econômicos que se projetam por mais de um exercício social, configuram aplicações de capital nos termos do art. 325 do RIR/1999, devendo ser ativados para posterior amortização, independentemente de sua forma de contratação ou de revestirem aparência de pagamento por serviços de consultoria.

ATIVO INTANGÍVEL. SOFTWARE. CUSTOS DE IMPLEMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO CUSTO DO ATIVO.

Nos termos do art. 179, VI, da Lei nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei nº 11.638/2007, e do Pronunciamento Técnico CPC 04, classificam-se no ativo intangível os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia. O custo do ativo intangível abrange não apenas o preço de aquisição do software, mas também todos os custos diretamente atribuíveis à preparação do ativo para a finalidade proposta, incluindo os gastos com consultoria técnica, gestão de mudança organizacional, treinamento, mapeamento de processos e implantação de soluções integradas, quando imprescindíveis para que o sistema exerça a função a que se destina.

EXTENSÃO PLURIANUAL DOS BENEFÍCIOS. FATO INCONTROVERSO. DEDUÇÃO INTEGRAL NO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado e não negado pelo próprio contribuinte que o sistema passou a ser utilizado a partir de setembro de 2010 e permaneceu em operação por exercícios subsequentes, resta evidenciada a contribuição dos gastos para a formação do resultado de mais de um período de apuração. A circunstância de o sistema não constituir equipamento ou máquina voltado ao aumento da produção não o exclui do conceito de ativo, sendo insuficiente para afastar a obrigação de ativação e amortização.

DISSOCIAÇÃO ENTRE AQUISIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há fundamento legal ou contábil para dissociar os gastos com serviços de implementação, consultoria e manutenção do custo de formação do ativo, tratando-os como despesas operacionais do exercício, quando a prestação conjunta de tais serviços é que viabilizou a colocação do sistema em condições de funcionamento e a obtenção dos benefícios econômicos plurianuais a ele atribuídos.

ATIVAÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

A alegação, formulada apenas em sede recursal, de que parte dos gastos teria sido ativada, não pode ser acolhida quando desacompanhada de qualquer elemento probatório e frontalmente contrariada pela escrituração contábil digital (ECD/SPED) da contribuinte e por sua própria declaração prestada à Fiscalização no curso do procedimento, no sentido de que nenhum valor relacionado ao Projeto ERP/SAP foi ativado para amortização posterior.

INOBSERVÂNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

A dedução integral, no ano-calendário de 2010, de gastos que deveriam ser ativados e amortizados ao longo de cinco exercícios configura antecipação indevida de despesas com amortização, caracterizando inobservância ao regime de competência e postergação do pagamento do IRPJ para períodos subsequentes, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, amparados nos Pareceres Normativos CST nº 57/1979 e Cosit nº 2/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto por **Bettanin Industrial Sociedade Anônima**, em face do Acórdão nº 105-000.347, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (DRJ/05), em sessão realizada em 20 de agosto de 2020, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

Os Autos de Infração foram lavrados em 19 de março de 2015, com ciência ao Contribuinte em 23 de março de 2015, para exigência de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2010, sob o regime do Lucro Real com apuração anual, no valor total consolidado de **R\$ 766.000,60**, assim distribuído:

	IRPJ	CSLL	TOTAL
Principal	R\$ 262.666,47	R\$ 94.559,94	R\$ 357.226,41
Juros (até 03/2015)	R\$ 103.569,39	R\$ 37.284,98	R\$ 140.854,37
Multa de Ofício (75%)	R\$ 196.999,86	R\$ 70.919,96	R\$ 267.919,82
Total	R\$ 563.235,72	R\$ 202.764,88	R\$ 766.000,60

As infrações imputadas são as seguintes:

a) Glosa de despesas com instalação e manutenção de sistema informatizado (Projeto ERP/SAP): A Autoridade Fiscal constatou, a partir de ação fiscal inicialmente deflagrada

na pessoa jurídica Superpro Bettanin S.A. – Indústria e Comércio de Materiais de Limpeza, que a Bettanin Industrial S.A. havia lançado como despesa operacional, no ano-calendário de 2010, o montante de **R\$ 2.827.775,14** referente à implantação do Projeto ERP/SAP — sistema integrado de gestão empresarial (Enterprise Resource Planning) na plataforma SAP ECC 6.0. Segundo a Fiscalização, tais valores corresponderiam a aplicações de capital, nos termos do art. 325 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social, devendo, portanto, ser ativados e posteriormente amortizados à taxa anual de 20% (prazo mínimo de cinco anos), conforme o art. 327 do mesmo regulamento. A Autoridade Fiscal admitiu, no próprio lançamento, a amortização de R\$ 188.518,34 referente ao período de setembro a dezembro de 2010 (início da utilização do sistema), descontando esse valor da irregularidade apurada. Assim, a adição ao Lucro Real em 2010 foi de **R\$ 377.036,69** (correspondente à diferença entre o total contabilizado como despesa e a soma das amortizações admitidas para 2010 e para os anos de 2011 a 2014).

Os contratos firmados pela Recorrente no âmbito do Projeto ERP/SAP, identificados pela Fiscalização, foram os seguintes: (i) GMC – Gestão, Mudança, Capacitação de Recursos Humanos Sociedade Simples Ltda., para serviços de consultoria em gestão de mudança organizacional pelo período de 17 meses, no valor de R\$ 802.200,00; (ii) ITS – Tecnologia da Comunicação Ltda., para alocação de recursos de consultoria na implantação do SAP ECC 6.0, com 2.890 dias de consultoria, no valor de R\$ 3.365.630,00; (iii) Becomex Consultoria Ltda., para cessão de licença e implantação do software Transfer Price Manager; (iv) Brodbeck Consultores em Informática Ltda., para consultoria de TI na implementação do SAP, pelo período de 12 meses, no valor de R\$ 115.200,00; e (v) Abreu & Damé Consultoria e Treinamento em Informática – GESIF Consultores, para implantação da solução fiscal Synchro, no valor de R\$ 186.459,12.

Ficou igualmente demonstrado nos autos que o Projeto ERP/SAP foi implantado nas nove empresas do Grupo Industrial Bettanin (InBetta) de forma centralizada pela Bettanin Industrial, com posterior rateio das despesas entre as demais pessoas jurídicas do grupo mediante emissão de notas de débito mensais. O sistema entrou em operação em setembro de 2010 ("Go-Live" único em 9 empresas em 08/09/2010) e permanecia em uso à época da fiscalização.

b) Postergação do pagamento de IRPJ e CSLL: Reconhecendo que a Recorrente fazia jus à amortização dos anos de 2011 a 2014 — no valor total de **R\$ 2.262.220,11** (R\$ 565.555,03/ano × 4 anos) —, a Fiscalização tratou essa parcela como despesas registradas com inobservância do regime de competência (despesas antecipadas para o ano de 2010), caracterizando postergação do pagamento dos tributos, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, amparada nos Pareceres Normativos CST nº 57/1979 e Cosit nº 2/1996. Tendo em vista que os tributos postergados foram efetivamente pagos em anos posteriores (2012 a 2015), o lançamento restringiu-se à cobrança das diferenças de multa de mora e juros de mora incidentes sobre os valores pagos a destempo, totalizando IRPJ a pagar de R\$ 168.407,30 e CSLL a pagar de R\$ 60.626,64.

A Fiscalização esclareceu, ainda, que não aproveitou os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela Recorrente em 2010, uma vez que tais créditos já haviam sido integralmente utilizados em Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) transmitidas anteriormente.

Tempestivamente apresentada em 22 de abril de 2015, a Impugnação sustentou, em síntese, que os gastos com o Projeto ERP/SAP possuíam natureza de despesas operacionais administrativas, dedutíveis integralmente no ano-calendário de 2010, com fundamento nos arts. 299 e 300 do RIR/1999 e no art. 187, III, da Lei nº 6.404/1976. A Recorrente argumentou que o ERP/SAP é um sistema de gestão organizacional que integra dados e processos da empresa — e não um bem corpóreo ou incorpóreo passível de ativação —, que não contribui para o aumento da produção ou da receita, mas apenas para o controle e organização das atividades administrativas. Sustentou, ademais, que o projeto, em sua totalidade, envolvia múltiplas etapas de serviços (implementação, treinamento, consultoria e manutenção), e não mera aquisição de software. Por fim, questionou a abrangência dos valores consolidados pela Fiscalização e requereu o afastamento dos juros sobre a multa de ofício.

O Acórdão nº 105-000.347, proferido pela 1ª Turma da DRJ/05 em 20 de agosto de 2020, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação **improcedente**, mantendo integralmente o crédito tributário constituído. Os fundamentos da decisão recorrida assentaram-se, em síntese, nos seguintes pontos: (i) o Projeto ERP/SAP é um recurso econômico com potencial de produzir benefícios econômicos futuros por mais de um período contábil, enquadrando-se no conceito de ativo intangível nos termos do CPC 04 e do art. 179, VI, da Lei nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei nº 11.638/2007; (ii) os benefícios do sistema estenderam-se por mais de um período de apuração, o que não foi negado pela própria Impugnante; (iii) os gastos com consultoria, implementação, treinamento e manutenção integram o custo de preparação do ativo para a finalidade proposta, não podendo ser dissociados do valor de aquisição; (iv) o argumento de que o sistema não seria equipamento ou máquina não exclui a sua natureza de ativo; (v) a alegação de ativação parcial de valores não veio acompanhada de qualquer comprovação documental, sendo que a própria Contribuinte havia declarado à Fiscalização não ter efetuado qualquer ativação; (vi) a incidência de juros sobre a multa de ofício encontra amparo na Súmula Vinculante CARF nº 108 e na jurisprudência do STJ.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário. As razões recursais reproduzem, em essência, os argumentos da Impugnação, com os seguintes destaques: (i) o Projeto ERP/SAP não se confunde com a aquisição de um software, mas representa um projeto complexo e multifacetado de gestão organizacional, envolvendo serviços de consultoria, treinamento, mapeamento de processos e adaptação de funcionários; (ii) o sistema não contribui para a atividade-fim da empresa nem para o aumento de produção ou receita, limitando-se ao controle e organização das atividades administrativas ("chão de fábrica"); (iii) os gastos com implementação e manutenção não geram ganho futuro, tendo, ao contrário, gerado aumento de despesas no período de adaptação; (iv) os valores correspondentes à cessão de licença de uso do software foram devidamente ativados, sendo que apenas as despesas de implementação e

manutenção foram lançadas como despesa operacional; (v) as despesas com a GMC, por exemplo, seriam necessárias independentemente da implantação do SAP; (vi) invocam precedente do CARF (Acórdão nº 1401-002.082 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, processo nº 16327.001041/2006-74, de 20/09/2017), que teria reconhecido a desnecessidade de ativação de despesas de informática referentes a contratos de cessão de mão de obra especializada ou aquisição de licença anual de software. A Recorrente pede o integral provimento do Recurso Voluntário, com o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 5 de outubro de 2020, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 4 de setembro de 2020, razão pela qual se afigura tempestivo.

II – Mérito

II – Do argumento central: a natureza dos gastos com Projeto ERP/SAP

A controvérsia dos autos cinge-se a definir se os gastos incorridos pela Recorrente com o Projeto ERP/SAP no ano-calendário de 2010, no montante total de R\$ 2.827.775,14, ostentam natureza de despesas operacionais dedutíveis integralmente no período em que incorridas — como sustenta a Recorrente — ou se constituem aplicações de capital sujeitas a ativação e amortização em prazo mínimo de cinco anos — como entendeu a Autoridade Fiscal e confirmou a decisão recorrida.

O art. 299 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), em que a Recorrente fundamenta sua pretensão, dispõe que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. O próprio dispositivo, contudo, deve ser lido em conjunto com os arts. 324 e 325 do mesmo Regulamento, que estabelecem a distinção essencial para o deslinde da controvérsia.

O art. 325 do RIR/1999 define como aplicações de capital as despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um exercício social. O art. 327, por sua vez, determina que o prazo de amortização de tais aplicações deve corresponder ao número de

períodos de apuração em que serão usufruídos os respectivos benefícios, não podendo ser inferior a cinco anos.

Esse é o núcleo da questão: independentemente de os gastos se revestirem, em sua forma, de pagamentos por serviços de consultoria ou implementação — e, portanto, aparentarem natureza de despesa —, o que determina o seu tratamento fiscal é a extensão temporal dos benefícios que proporcionam. Se os benefícios se projetam por mais de um período de apuração, os gastos configuram aplicações de capital, sujeitos a amortização, e não despesas do exercício.

Um dado essencial sobressai dos autos e merece registro logo de início: a própria Recorrente jamais negou — nem na Impugnação, nem no Recurso Voluntário — que o Sistema ERP/SAP passou a ser utilizado a partir de setembro de 2010 e que permaneceu em operação por anos subsequentes. Ao contrário, em resposta ao item "k" da Intimação Fiscal, a Recorrente confirmou expressamente que a utilização do sistema teve início em setembro de 2010. E no curso da ação fiscal, declarou que o sistema continuava em operação à época.

Ora, um sistema que se encontra em utilização por mais de um exercício social, por definição, contribui para a formação do resultado de mais de um período de apuração. A melhoria na integração de processos, na eficiência operacional, na segurança dos dados e no controle de estoque e de produção — reconhecidamente proporcionada pelo ERP/SAP, conforme amplamente documentado nos autos, inclusive por publicações das próprias empresas contratadas — não se exaure no exercício de 2010. Produz efeitos contínuos enquanto o sistema é utilizado.

Esse ponto, por si só, é suficiente para enquadrar os gastos como aplicações de capital nos termos do art. 325 do RIR/1999.

A Recorrente insiste, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, que o ERP/SAP seria um mero instrumento de gestão organizacional — e não um equipamento ou máquina que proporcione o aumento de produção —, razão pela qual os gastos a ele relacionados configurariam despesas operacionais dedutíveis de imediato.

O argumento, embora engenhoso, não prospera por duas razões fundamentais.

A primeira é que a dicotomia proposta pela Recorrente — entre "o que aumenta a produção" (ativo) e "o que organiza a gestão" (despesa) — não encontra amparo na legislação tributária. O critério legal determinante para a classificação como aplicação de capital não é a natureza do benefício gerado (produtivo ou gerencial), mas sim a **extensão temporal** desse benefício. O art. 325 do RIR/1999 é claro ao estabelecer que são aplicações de capital as despesas que contribuam para a formação do resultado de **mais de um exercício**, sem qualquer distinção quanto ao tipo de contribuição.

A segunda é que a própria Recorrente, ao descrever o Projeto ERP/SAP, acaba por demonstrar precisamente o oposto do que pretende. Ao afirmar que o sistema "possibilita melhor controle e funcionamento", que "integra todos os dados e processos de uma organização", que proporciona "melhores processamento de dados, segurança, controles internos e eficiência", a

Recorrente evidencia que os gastos geraram ativos econômicos de fruição plurianual — e não simples despesas de manutenção corrente, que se consomem no exercício em que incorridas.

Não bastasse isso, as próprias contratadas divulgaram publicamente os resultados do Projeto: a empresa Brodbeck noticiou que o Grupo Industrial Bettanin implementou o SAP ERP All-in-one após 12 meses de trabalho, com "crescimento da produtividade" e "atividades da empresa normalizadas dois meses após o Go-Live". Esses resultados — produtividade, integração e padronização de processos em nove empresas — são, por sua natureza, benefícios que se projetam no tempo e que contribuem para a geração de receitas em múltiplos exercícios futuros.

A Lei nº 11.638/2007 acrescentou o inciso VI ao art. 179 da Lei nº 6.404/1976, instituindo o subgrupo do ativo intangível, no qual devem ser classificados os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade. O Pronunciamento Técnico CPC 04 dispõe, na mesma linha, que quando o software não é parte integrante de um imobilizado específico, deve ser tratado como ativo intangível, e que o seu custo inclui não apenas o preço de aquisição, mas também qualquer custo diretamente atribuível à preparação do ativo para a finalidade proposta.

Ora, é exatamente o que se verifica no presente caso. Os gastos com a empresa ITS (implementação e consultoria para o SAP ECC 6.0), com a GMC (gestão de mudança organizacional para viabilizar a adoção do sistema), com a Brodbeck (assessoramento para especificação de infraestrutura e acompanhamento da implementação), com a Becomex (integração do módulo de preços de transferência) e com a Abreu & Damé (implantação da solução fiscal Synchro integrada ao SAP) são, todos eles, custos diretamente atribuíveis à preparação do ativo ERP/SAP para que pudesse exercer a função à qual se propunha. Sem esses serviços, o software não teria condições de funcionar — conforme a própria Recorrente reconheceu ao afirmar que "o software SAP ECC 6.0 por si só não realiza absolutamente nada".

Portanto, não há como dissociar os gastos com os serviços de implementação, consultoria e manutenção do custo de formação do ativo intangível, tratando uns como despesa e outros como ativo. Todos integram o custo do projeto, nos termos do CPC 04, e devem ser ativados e amortizados pelo prazo mínimo de cinco anos, conforme estabelecia a Instrução Normativa SRF nº 4/1985, vigente à época dos fatos geradores.

II.b - Sobre o argumento de que parte dos gastos foi ativada

A Recorrente alega, no Recurso Voluntário, que os valores correspondentes à cessão de licença de uso do software foram devidamente ativados, tendo sido lançada como despesa operacional apenas a parcela relativa à implementação e manutenção.

Tal alegação, além de contraditória com os documentos constantes dos autos, veio absolutamente desacompanhada de qualquer elemento probatório. Com efeito, durante o procedimento fiscal, a Recorrente foi expressamente intimada a esclarecer se havia ativado algum

valor relacionado ao Projeto ERP/SAP, e respondeu peremptoriamente que "não houve ativação de nenhum valor relacionado ao projeto ERP/SAP para posterior amortização". A escrituração contábil digital (ECD/SPED) da Recorrente confirma esse dado: nenhum gasto vinculado ao Projeto ERP/SAP foi registrado no ativo; todos os valores foram lançados a débito de contas de resultado.

A afirmação tardia, formulada apenas na fase recursal e sem qualquer substrato probatório, não tem o condão de alterar os fatos documentalmente comprovados nos autos. Incide, aqui, a máxima de que alegações desacompanhadas de prova não sustentam a pretensão do sujeito passivo.

II.c - Sobre o precedente administrativo invocado pela Recorrente

A Recorrente invoca o Acórdão nº 1401-002.082, julgado pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária em 20/09/2017, para sustentar que o CARF já teria reconhecido a desnecessidade de ativação de despesas de informática.

O precedente, contudo, não se aplica ao presente caso. A ementa transcrita pela Recorrente refere-se especificamente a "contratos de cessão de mão de obra especializada ou de aquisição de licença anual de software" — situação materialmente distinta da dos autos. No caso em exame, não se trata de simples cessão de mão de obra ou de licença anual renovável, mas de um projeto estruturado de implementação de sistema integrado de gestão, com duração de 12 meses, envolvendo mapeamento de processos, desenvolvimento de soluções customizadas, treinamento de multiplicadores e adaptação de infraestrutura, cujos benefícios se projetaram por vários exercícios. A analogia não procede.

Ademais, consoante pacífica orientação do próprio CARF, decisões isoladas de turmas julgadoras não vinculam os demais órgãos do Conselho, servindo apenas como elemento de ilustração argumentativa.

II.d – Sobre a postergação do pagamento dos tributos

Reconhecida a natureza de aplicação de capital dos gastos com o Projeto ERP/SAP, a consequência lógica e necessária é o reconhecimento da postergação do pagamento dos tributos, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Com efeito, ao deduzir integralmente, no ano-calendário de 2010, valores que deveriam ser ativados e amortizados ao longo de cinco anos, a Recorrente antecipou despesas com amortização que competiam aos anos de 2011 a 2014, reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL do exercício de 2010 e postergando o pagamento dos tributos correspondentes para períodos subsequentes.

A Fiscalização procedeu corretamente ao quantificar os valores postergados e ao restringir o lançamento às diferenças de multa de mora e juros de mora incidentes sobre os valores pagos a destempo — reconhecendo expressamente que os tributos propriamente ditos já haviam sido recolhidos nos anos posteriores. O lançamento observa, portanto, os ditames do

Parecer Normativo CST nº 57/1979 e do Parecer Normativo Cosit nº 2/1996, que disciplinam as hipóteses de postergação de pagamento de tributo por inobservância do regime de competência.

II.e – Dos juros sobre a multa de ofício

Quanto à irresignação da Recorrente acerca da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se pacificada pela **Súmula Vinculante nº 108 do CARF**, de observância obrigatória por este Colegiado nos termos da Portaria ME nº 129/2019:

"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, conforme pacificado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (AgRg no REsp 1.335.688/PR). Rejeita-se, portanto, o argumento da Recorrente neste ponto.

III – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó